



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0853328-61.2024.8.19.0001
EMBARGANTE: KAROLINA MACEDO BRANDÃO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA.

EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E À REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO QUE APRECIOU AS QUESTÕES DEVOLVIDAS PELA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora em face do acórdão de fls. 17/22, que negou provimento à sua apelação cível, consoante ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. REVISÃO DE FATURAS E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE.



SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

RECURSO DA AUTORA PUGNANDO A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

INÉRCIA DA PARTE NO MOMENTO DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223 DO CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. AUTORA QUE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS E DISTRIBUIU DEMANDAS CONCOMITANTES COM O MESMO OBJETO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 80, I E II DO CPC.

RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO RECONHECENDO QUE A APELANTE RESIDIA NO IMÓVEL NO PERÍODO DAS COBRANÇAS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado. Afirma que a litigância de má-fé não poderia ser mantida, pois foi proferida decisão que reconheceu apenas litispendência parcial.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que requereu prova pericial e inversão do ônus da prova.

Afirma, ainda, ser indevida a revogação da gratuidade de justiça.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a litigância de má-fé e restabelecer a gratuidade; subsidiariamente, pugna pela cassação do julgado para produção de prova pericial, além do prequestionamento dos dispositivos indicados.

VOTO



Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos.

Tal recurso está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, e destina-se a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando determinado ponto da decisão atacada não for apreciado, ou não for apreciado de forma clara, e corrigir erro material.

E, se o julgado, no caso, decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado, ela conseguirá a pretendida revisão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão abordou o tema de forma clara, enfrentando as questões devolvidas pela apelação de index 238090013.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a matéria foi expressamente apreciada no acórdão. Após a decisão de index 205743793, a autora foi intimada a especificar provas e permaneceu inerte, conforme certidão de index 229913610, operando-se a preclusão temporal.

O fato de a embargante sustentar, agora, que teria formulado anteriormente requerimentos de inversão do ônus da prova e de produção de prova técnica não caracteriza omissão.

Após o saneamento do feito e o indeferimento da inversão do ônus probatório, facultou-se novamente às partes a especificação das provas pretendidas,



ocasião em que a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme expressamente considerado no julgamento.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado neste ponto, pretendendo a embargante a reapreciação de matéria já examinada pelo Colegiado.

Igualmente não se verifica a alegada omissão ou contradição quanto à condenação por litigância de má-fé.

O acórdão manteve a conclusão da sentença de index 236615643, consignando que a conduta da autora amoldou-se aos incisos I e II do artigo 80 do Código de Processo Civil, diante das circunstâncias concretamente verificadas nos autos; inclusive a alteração da verdade dos fatos e a existência de demanda anterior na qual se reconheceu que a apelante residia no imóvel e se beneficiava do serviço de energia elétrica no período das cobranças.

A circunstância de a decisão de index 174439796 ter reconhecido litispendência apenas parcial não foi o único fundamento para a manutenção da penalidade. A sentença e o acórdão também consideraram a alteração da verdade dos fatos pela demandante, fundamento autônomo que não foi infirmado nos presentes embargos.

Também não procede a alegação de que o regular prosseguimento da demanda, após a decisão supracitada, teria decorrido de erro procedimental. Reconhecida a litispendência apenas quanto a parte dos pedidos, o processo prosseguiu regularmente quanto às pretensões remanescentes.

Em relação à revogação da gratuidade de justiça, observa-se que a questão não foi objeto da apelação de index 238090013.

Com efeito, naquele recurso, a autora arguiu cerceamento de defesa, sustentando a ausência de apreciação de pedido de produção de prova pericial, e



requereu a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para realização da prova.

Subsidiariamente, pugnou pela procedência dos pedidos autorais. Não houve impugnação específica do capítulo da sentença que revogou o benefício da gratuidade de justiça.

Não se configura, portanto, omissão do acórdão quanto a questão que não foi devolvida ao Tribunal pelo recurso de apelação. A pretensão de rediscutir, somente em sede de embargos declaratórios, a revogação da gratuidade constitui inovação recursal e não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O fato de não serem esmiuçados os argumentos que a embargante pretende que sejam reconhecidos demonstra, claramente, que os embargos objetivam a revisão do fundamento jurídico do acórdão, o que se revela descabido.

Pontue-se que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre todos os pontos invocados pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de infirmar conclusão adotada. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através do entendimento consolidado na Súmula nº 52 desta Corte, confira-se:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Constata-se, portanto, que a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão da embargante de obter do Colegiado pronunciamento diverso a respeito de questões já resolvidas, sendo certo que eventual *error in iudicando* deve ser impugnado pela via própria.



Por fim, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Desta forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria.

Ausente qualquer dos vícios e não havendo erro material, os embargos de declaração revelam apenas a discordância com o entendimento manifestado pela Corte, o que não é suscetível de ataque pelos embargos de declaração.

Assim, não obstante todo o inconformismo da embargante, permanecem intactas as razões do acórdão embargado.

Por tais razões e fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

Desembargador Relator